



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 -
Fone: 3210-7003/7573 - E-mail: 1TR@tjpr.jus.br

Recurso Inominado Cível nº 0026335-37.2024.8.16.0182 Reclno

11º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente(s): -----

Recorrido(s): -----

Relator: Melissa de Azevedo Olivas

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PACOTE TURÍSTICO. EXIGÊNCIA DE VISTO PARA INGRESSAR NO PAÍS DESTINO. INFORMAÇÃO NÃO REPASSADA PELA AGÊNCIA DE VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PASSAGEIRO IMPOSSIBILITADO DE VIAJAR POR AUSÊNCIA DE VISTO. CANCELAMENTO DA VIAGEM. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DANO MORAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

Dispensado o relatório, nos termos do Enunciado nº 92, do FONAJE.

VOTO

De início, pontua-se que a presente decisão engloba os autos 0026335-37.2024.8.16.0182 e 0026312-91.2024.8.16.0182, julgados conjuntamente em razão da conexão.

Ainda, cumpre consignar que presente caso não se amolda ao Tema 1417/STF, haja vista tratar-se de caso de impedimento de embarque por ausência de documentação necessária, não estando elencado no art. 256, §3º do CBA. Ou seja, não sujeito à suspensão.

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, o recurso merece conhecimento no efeito meramente devolutivo.

Irresignada com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização material na categoria de danos emergentes (R\$27.654,42) e lucros cessantes (R\$19.920,00), bem como indenização moral (R\$5.000,00, cada autor), a ré interpôs recurso nominado. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende culpa exclusiva dos passageiros, únicos responsáveis pela documentação necessária para viajar, inexistindo o dever de indenizar material e moralmente. Em pleito sucessivo, requer a minoração das condenações impostas.



Em relação à legitimidade passiva, cumpre consignar que, com base na teoria da asserção, pela qual as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado, a parte ré, na condição de agência de turismo responsável pela venda do pacote, é parte passiva legítima.

Registre-se que “legitimidade” não se confunde com “responsabilidade”, na medida em que a primeira apenas representa a existência de cerne/vínculo entre os litigantes ao ponto de se verificar a possibilidade de responder, em Juízo, acerca dos fatos. Já a última (responsabilidade) tange ao mérito, ou seja, a verificação da ocorrência, ou não, dos fatos narrados na petição inicial e suas consequências jurídicas.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Igualmente, não há que se falar na aplicação direta do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Isso porque, a relação entre cliente e agência de viagem é primordialmente de consumo e regida primariamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o CBA disciplina, expressamente, a aviação civil e a responsabilidade das companhias aéreas transportadoras, enquanto a agência de viagem responde civilmente pela intermediação ou pacotes vendidos conforme regras da cadeia de fornecimento do mercado de consumo.

Outrossim, mesmo se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil das companhias aéreas por falha na prestação do serviço em transporte aéreo não se rege pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, mas sim pelo diploma consumerista, afastando-se, inclusive, a indenização tarifada prevista no CBA.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é



mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 418.875/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por esta E. 1ª Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA). CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DO VOO. MANUTENÇÃO NA AERONAVE. NÃO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REACOMODAÇÃO. MAIS DE 4 HORAS DE ESPERA. ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA. DANO MORAL VERIFICADO. "QUANTUM" QUE COMPORTA REDUÇÃO (R\$2.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004983-49.2024.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 08.06.2025)

Superados estes pontos, quanto ao mérito, em si, sem razão à requerida.

Da inicial, extrai-se que os autores, em 01.04.2021, compraram junto à requerida pacote de viagem para Cancun, englobando hospedagem e aéreo, com previsão de realização em novembro de 2021. Porém, em razão da pandemia da COVID-19 a viagem foi postergada para fevereiro de 2023. Entre a data da compra e do embarque, o país destino (México) passou exigir visto para entrada de turistas, informação não repassada pela agência. Sem ciência prévia da necessidade de visto, os autores não viram outra saída senão cancelar a viagem e suportar os prejuízos, em relação aos quais pleiteiam reparação.

Conforme se extrai da própria narrativa inicial os autores desistiram da viagem por não terem ciência prévia da necessidade de visto para ingressar no México, informação que obtiverem por meios próprios sem tempo hábil para busca do documento.

Embora seja certo que o passageiro possui o dever de portar a documentação necessária para ingresso em território estrangeiro, tal circunstância não afasta a responsabilidade da agência quando esta comercializa pacote turístico completo e deixa de fornecer informações relevantes acerca dos requisitos indispensáveis para a realização da viagem. No caso, não se trata de mera intermediação da venda de passagens aéreas, mas da comercialização de pacote turístico abrangendo diversos serviços correlatos, circunstância que amplia o dever de orientação ao consumidor acerca das condições necessárias para a fruição do produto adquirido.



Nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor receber informação adequada, clara e ostensiva acerca das características do serviço contratado, sendo dever do fornecedor prestar esclarecimentos suficientes para que o consumidor possa usufruir regularmente da contratação realizada.

A necessidade de visto para ingresso no México configura informação imprescindível à concretização da viagem. Trata-se de requisito sem o qual o consumidor sequer consegue iniciar o deslocamento, razão pela qual sua omissão inviabiliza o cumprimento da finalidade contratual. Nessa perspectiva, a ausência de orientação adequada acerca da exigência migratória caracteriza vício do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, impondo-se o dever de indenizar os prejuízos suportados.

Em relação ao dano material, na categoria de danos emergentes - como o prejuízo real e imediato suportado pelo evento danoso -, vê-se que os autores logram êxito em comprovar o dispêndio de valores para compra do pacote turístico (mov. 1.8/ambos os autos), bem como compra de passagens aéreas de Curitiba para Guarulhos (mov. 1.13/ambos os autos) e contratação de seguro-viagem (mov. 1.14/ambos os autos).

Portanto, de rigor manter a condenação de origem em seus termos (R\$27.654,42), mesmo porque inexistente recurso impugnação específica acerca do valor arbitrado, para eventual apuração pontual e minoração.

No que tange ao dano material na categoria de lucros cessantes - como sendo aquilo que a parte deixou de ganhar por causa do evento danoso -, igualmente os autores logram êxito em comprovar o prejuízo.

Vê-se que ambos os autores trouxeram aos autos comprovação de que exercem atividade profissional como médico e que prestam plantão regularmente junto ao ----- pelo valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) cada plantão (mov. 1.15 /ambos os autos).

Igualmente, comprovam que durante o período programado para a viagem (de 02.02.2023 a 10.02.2023 - mov. 1.7/ambos os autos) deixaram de realizar os plantões e, conseqüentemente deixaram de ganhar o valor que ganhariam se trabalhassem normalmente, também, impondo-se a manutenção, em seus termos, da condenação ao pagamento de lucros cessantes (R\$16.920,00), consignando, novamente, ausência de impugnação específica acerca do valor arbitrado, para eventual apuração pontual e minoração.

Por fim, em relação ao dano moral, além da falha no serviço, em si, a situação posta extrapola, deveras, o mero aborrecimento do cotidiano, especialmente pela frustração das expectativas dos consumidores com a viagem a tanto tempo programada, a qual não pode ser realizada por culpa, única, da ré. Assim, flagrante o dever de indenizar moralmente.



Para fixação do *quantum* indenizatório moral, resta consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica dos litigantes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Desta feita, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio (ausência de informação e perda da viagem), aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o valor indenizatório arbitrado na origem, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, deve ser mantido, pois, mostra-se adequado aos critérios acima elencados, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos acima lançados.

Custas na forma da Lei estadual 18.413/2014. Com o desprovimento do recurso, a parte recorrente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da LJE).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ----- julgar pelo
(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Vanessa Bassani, sem voto, e dele participaram os Juízes Melissa De Azevedo Olivas (relator), Douglas Marcel Peres e Jaime Souza Pinto Sampaio.

Curitiba, 04 de setembro de 2026 .

Melissa de Azevedo Olivas
Juíza Relatora

